SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196700 - MG (2026/0084667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EULER CRISTOVAO RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE KIT DE FACAS AVALIADO EM R$ 50,00. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. CONTUMÁCIA DELITIVA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que afastou a aplicação do princípio da insignificância e condenou o agravante pela prática do crime de furto tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de furto tentado de bem de pequeno valor quando o agente é multirreincidente específico em crimes patrimoniais e possui maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. O valor da *res furtiva*, embora inferior a 10% do salário-mínimo, não é suficiente, por si só, para caracterizar a atipicidade material da conduta. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais e os maus antecedentes evidenciam habitualidade delitiva, elevada reprovabilidade social do comportamento e maior periculosidade da ação.

5. No caso concreto, a certidão de antecedentes criminais demonstra múltiplas condenações definitivas anteriores, inclusive por furto simples e furto qualificado, além de condenações pretéritas que, embora não configurem reincidência, consolidam maus antecedentes relevantes.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a reincidência, isoladamente, não afasta de modo absoluto a insignificância, mas reconhece

Documento eletrônico VDA60106304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d812835e-76e4-4ac8-8f9d-f90cec9912f2

que a multirreincidência específica e a contumácia em delitos patrimoniais constituem óbices relevantes à incidência da bagatela.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d812835e-76e4-4ac8-8f9d-f90cec9912f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196700 - MG (2026/0084667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EULER CRISTOVAO RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE KIT DE FACAS AVALIADO EM R$ 50,00. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. CONTUMÁCIA DELITIVA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que afastou a aplicação do princípio da insignificância e condenou o agravante pela prática do crime de furto tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de furto tentado de bem de pequeno valor quando o agente é multirreincidente específico em crimes patrimoniais e possui maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. O valor da *res furtiva*, embora inferior a 10% do salário-mínimo, não é suficiente, por si só, para caracterizar a atipicidade material da conduta. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais e os maus antecedentes evidenciam habitualidade delitiva, elevada reprovabilidade social do comportamento e maior periculosidade da ação.

5. No caso concreto, a certidão de antecedentes criminais demonstra múltiplas condenações definitivas anteriores, inclusive por furto simples e furto qualificado, além de condenações pretéritas que, embora não configurem reincidência, consolidam maus antecedentes relevantes.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a reincidência, isoladamente, não afasta de modo absoluto a insignificância, mas reconhece que a multirreincidência específica e a contumácia em delitos patrimoniais constituem óbices relevantes à incidência da bagatela.

Documento eletrônico VDA59765146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 0b12f374-228d-40a1-bee7-2bb76f33c0f6

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EULER CRISTOVAO RESENDE JUNIOR contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da Súmula n. 568/STJ.

A parte agravante sustenta que a conduta é materialmente atípica por preencher os vetores objetivos da insignificância, argumentando que as condições pessoais do agente não constituem impedimento automático ao reconhecimento da bagatela.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 477-485).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 (trinta) dias- multa, em suma porque tentou subtrair um conjunto de facas de estabelecimento comercial, ocultando-o na calça, sendo imediatamente abordado por guardas municipais e devolvendo o objeto à prateleira, sem inversão da posse.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 434-439 - grifamos):

> *A Corte estadual afastou a incidência do princípio da insignificância no presente caso ao argumento que o acusado seria multirreincidente, inclusive com reincidência específica em crime patrimoniais, sendo, ainda, portador de maus antecedentes, com base nos seguintes argumentos (fls. 342-345 - grifamos):*
>
> > *Pretende o Parquet o afastamento do princípio da insignificância por não se mostrar a medida socialmente recomendável, considerando a reiteração do acusado na prática de crimes, devendo a sentença ser reformada para condená-lo pelo delito do art. 155 do CP.*
> > *[...]*
> > *Narra a denúncia que, no dia 27/05/2024, às 16h25, o denunciado Euler Cristóvão Resende Júnior, na Rua Vereador Eli de Araújo, n° 135, bairro Fábricas, município de São João Del Rei/MG, subtraiu para si 01 (um) conjunto de facas, pertencente ao estabelecimento "Lojinha e CIA", de propriedade da vítima Joselma Moreira Resende. Assim a res*

Documento eletrônico VDA59765146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 0b12f374-228d-40a1-bee7-2bb76f33c0f6

furtiva, consistente em "01 (um) kit de facas para churrasco", conforme laudo de avaliação indireta, equivale a R$50,00 (cinquenta reais) (doc. ordem 25).

Não obstante a aparente inexpressividade do valor totalizado, extrai-se da CAC que o apelante (docs. ordens 09/10), é multirreincidente, com, inclusive, reincidência específica. Além disso, o acusado é, também, portador de maus antecedentes. Nesse contexto, revela-se inviável a aplicação da insignificância à hipótese, tendo em vista a periculosidade social decorrente de eventual reconhecimento da atipicidade da conduta, de modo que, evidenciada a reiteração delitiva, não se mostra razoável a absolvição do apelante.

O Supremo Tribunal Federal há muito estabeleceu requisitos cumulativos para a aplicação do referido princípio: i) conduta minimamente ofensiva; ii) ausência de periculosidade social da ação; iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e iv) lesão jurídica inexpressiva.

Este Superior Tribunal de Justiça também reconhece a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância na esfera penal, desde que demonstrados os requisitos necessários ao caso concreto.

A relevância criminal de um fato não se esgota na mera adequação formal ao tipo penal, impondo-se avaliar o desvalor da conduta e a extensão da lesão ao bem jurídico protegido, verificando-se a necessidade e o merecimento da sanção penal à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade (AgRg no HC n. 1.013.174/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Ainda, a aplicação do princípio da insignificância deve considerar as particularidades de cada caso, analisando-se o potencial grau de reprovabilidade da conduta e a real necessidade de intervenção do direito penal como resposta estatal (HC n. 486.854/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 18/11/2019).

No presente caso, trata-se de subtração de 01 (um) kit de facas para churrasco avaliado em R$ 50,00 (cinquenta reais) - valores que não superam o parâmetro de 10% do salário-mínimo, comumente adotado pela jurisprudência para reconhecimento da insignificância (fls. 156).

De fato, a jurisprudência desta Corte entende que circunstâncias pessoais, por si só, não impedem a aplicação do princípio da insignificância (AREsp n. 2.601.826/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Contudo, o exame detido dos autos revela que o comportamento do agravante possui grau de reprovabilidade a merecer resposta penal, revelando-se inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme se ***extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) expedida pelo Tribunal de Justiça de origem (fls. 108-148), o réu ostenta a condição de multirreincidente, contando com múltiplas condenações definitivas anteriores, sendo 02 (duas) delas por delitos de mesma natureza patrimonial, em pleno curso de execução penal unificada****, vejamos: (i) Ação Penal 0040695-63.2019.8.13.0625 (Furto Simples - art. 155, caput, do CP); (ii) Ação Penal 0036576-25.2020.8.13.0625 (Furto Qualificado - art. 155, §*

Documento eletrônico VDA59765146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 0b12f374-228d-40a1-bee7-2bb76f33c0f6

4º, I, do CP); e (iii) Ação Penal 0033520-86.2017.8.13.0625 (Lesão Corporal no âmbito doméstico).
Ainda, ***o agravante possui condenações mais antigas por furto cuja punibilidade foi extinta em 2018 (processos 0127386-56.2014 e 0014433-18.2015), o que afasta o período depurador para fins de reincidência por essas duas específicas, mas consolida expressivos maus antecedentes****.*
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que ***a reiteração delitiva e a reincidência, notadamente a específica em crimes contra o patrimônio, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância****.*
A concessão do édito absolutório com base na bagatela a agentes que fazem do crime o seu meio de vida e demonstram contumácia na violação do ordenamento jurídico desvirtuaria o instituto protetivo, estimulando a delinquência e gerando uma inaceitável sensação de impunidade e periculosidade social na comunidade local*.*

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial, no sentido de que os antecedentes criminais ou a multirreincidência constituiriam óbice ao reconhecimento da bagatela.

A aplicação do princípio da insignificância exige a análise cumulativa de vetores objetivos e subjetivos, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Embora o valor do bem subtraído seja módico, avaliado em R$ 50,00 (cinquenta reais), o requisito concernente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta e à ausência de periculosidade social resta frontalmente rompido no caso concreto. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o agravante é multirreincidente específico e ostenta maus antecedentes em crimes patrimoniais, circunstâncias que evidenciam a contumácia delitiva e revelam acentuada reprovabilidade social, impedindo a caracterização do delito de bagatela.

Esta Corte Superior possui entendimento firme de que, malgrado a reincidência por si só não afaste de forma absoluta a atipicidade material, a habitualidade delitiva específica e a multirreincidência ostentadas pelo agente constituem óbices intransponíveis à aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO, QUE OSTENTA QUATRO CONDENAÇÕES ANTERIORES POR FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59765146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 0b12f374-228d-40a1-bee7-2bb76f33c0f6

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação por furto majorado pelo repouso noturno, negando a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência e maus antecedentes do recorrente.
2. O recorrente tentou subtrair cabos e fios elétricos de uma empresa durante o repouso noturno, sendo multirreincidente específico com quatro condenações definitivas por furto e maus antecedentes por condenação por roubo.
3. O Tribunal de origem considerou que, apesar do valor dos bens não ter sido precisado, a conduta habitual do recorrente em cometer furtos não é desprovida de reprovabilidade, merecendo resposta penal adequada.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de furto simples, quando o agente é multirreincidente específico e possui maus antecedentes. III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta.
[...]
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A reincidência e os maus antecedentes impedem, via de regra, a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de avaliação específica dos bens não conduz à atipicidade formal da conduta em crime tentado. 3. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma excepcional para evitar incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §1º; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: Não há. (R Esp n. 2.108.506/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025. grifamos)

Afinal, a concessão de benesse dessa natureza a quem faz da atividade criminosa um meio de vida representaria estímulo indesejado à reiteração infracional e subversão dos princípios da intervenção mínima e da proteção aos bens jurídicos patrimoniais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 0b12f374-228d-40a1-bee7-2bb76f33c0f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.700 / MG

Número Registro: 2026/0084667-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069285820248130625 10000251052833003 69285820248130625

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EULER CRISTOVAO RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EULER CRISTOVAO RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 41577e4f-1c28-448d-bb8c-3a4b4f913c44

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 41577e4f-1c28-448d-bb8c-3a4b4f913c44